



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000306748

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016199-37.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ILZA VIANA DA SILVA MELO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30125

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1016199-37.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO – VARA DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0

APELANTE: ILZA VIANA DA SILVA MELO (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADO: BANCO DAYCOVAL S/A

JUÍZA PROLATORA DA SENTENÇA: DRA. MELISSA BERTOLUCCI

GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Afirmação da apelante de que não está em condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família – Documentos apresentados demonstrando que a renda mensal auferida pela recorrente era inferior a três salários mínimos – Adoção do critério da Defensoria Pública do Estado de São Paulo – Gratuidade concedida – **Recurso provido, neste aspecto.**

“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO” – EXTINÇÃO DO PROCESSO – Determinação de emenda da petição inicial, para a autora apresentar o contrato discutido na petição inicial – A determinação de aditamento da petição inicial tem amparo no art. 321 do CPC, tratando-se de providência que, em tese, é compatível com a ação submetida a julgamento – Inteligência do Enunciado nº 9 aprovado no curso "poderes do juiz em face da litigância predatória", coordenado pela Corregedoria Geral da Justiça, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura, realizado nos dias 19/4 e 14/6/24 – Não cumprimento da providência determinada pelo Juízo, compatível com a natureza da presente ação – Extinção do processo sem resolução do mérito – Art. 485, IV, do CPC – Sentença mantida – **Recurso improvido, neste aspecto.**

EXTINÇÃO DO PROCESSO – CUSTAS - O cancelamento da distribuição não afasta a exigibilidade da taxa judiciária referente ao cancelamento do processo, conforme artigo 2º, parágrafo único, inciso XIV, da Lei Estadual nº 11.608/2003 – Precedentes do TJ-SP – Condenação da autora a arcar com as custas processuais mantida – Observação de que a exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da gratuidade da justiça concedido à autora – **Recurso improvido, com observação.**

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de ação de revisão de contrato proposta por **ILZA VIANA DA SILVA MELO** contra o **BANCO DAYCOVAL S/A**, cujo

processo foi extinto, sem resolução do mérito, pela respeitável sentença de fls. 77/80, com fundamento nos artigos 485, incisos I e IV, 102, parágrafo único, 321 e 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. A sentença determinou à autora arcar com as custas processuais.

A autora apelou, a fls. 85/97, sustentando, em síntese, o descabimento da condenação ao pagamento de custas processuais, invocando o artigo 290 do Código de Processo Civil.

Alegou que a r. sentença incorreu em vedação ao acesso à jurisdição e cerceamento de defesa.

Afirmou ser “necessário que se faça uma distinção entre litigância predatória e de demandas frívolas e repetitivas, pois ambas têm como suas principais características o grande volume de processo” (fls. 91), para que não seja tolhido o direito de ação.

Pleiteou a reforma da r. sentença, “a fim de que se reconheça a necessidade de reabertura de prazo para apresentação de novos documentos” (fls. 74).

Postulou a inversão do ônus da prova, argumentando que “exigir que o consumidor obtenha o contrato antes de ajuizar a ação pode ser excessivamente oneroso e até mesmo inviável, o que poderia comprometer o acesso à justiça” (fls. 93).

Requeru, então, o provimento deste recurso, com a “anulação da sentença de extinção que haja a reabertura de prazo em nome da celeridade, economia processual e cooperação das partes” (fls. 96).

A fls. 89, a requerente também pleiteou a “reforma da r. Sentença para dar prosseguimento ao feito visto que sequer foi apreciada a AJG, e como será demonstrado a seguir, o Apelante é aposentado e recebe líquido menos que um salário mínimo. De toda a forma, caso entendam por manter a extinção, que a Autora seja isentada da condenação ao pagamento de custas pela extinção do feito visto que não houve constituição de lide”.

Recurso tempestivo, regularmente processado e desacompanhado dos comprovantes de preparo.

O réu apresentou contrarrazões (fls. 104/109), pugnando pelo improvimento deste apelo.

Não foi manifestada oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, anoto que o presente recurso é conhecido independentemente do recolhimento das custas recursais, levando em conta que também versa sobre o pedido de concessão de gratuidade processual.

Com efeito, tal pedido comporta acolhimento.

Vale lembrar que, a presunção de necessidade, decorrente da declaração de hipossuficiência apresentada pela recorrente, prevista no atual artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, é de natureza relativa e pode ser elidida por prova em contrário ou circunstâncias incompatíveis com a situação de pobreza alegada.

Outrossim, de conformidade com o parágrafo único do artigo 100, do referido Estatuto Processual, “revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa”.

Na espécie, a apelante, que é aposentada, alegou não ter condições de arcar com o pagamento das custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, e juntou os documentos de fls. 43/70, dentre os quais, extratos bancários, declaração de isenção de imposto de renda e histórico de créditos do INSS, demonstrando que o valor do seu benefício previdenciário era de R\$ 1.664,07 (um mil seiscentos

e sessenta e quatro reais e sete centavos – fls. 50).

Tal rendimento, inferior a 3 (três) salários mínimos, justifica a concessão da benesse pretendida.

Ressalte-se que o critério utilizado, em regra, pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, para aferir a situação de beneficiário da assistência judiciária gratuita, é o da renda familiar não superior a três salários-mínimos, situação em que se encontra a recorrente.

Neste sentido, são os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Revisão contratual. Justiça gratuita. Hipossuficiência comprovada. Rendimentos inferiores a três salários mínimos. Requisitos preenchidos para concessão do benefício postulado. Recurso provido” (Agravado de Instrumento 2087635-97.2014.8.26.0000 - Relator: Desembargador Sérgio Rui - São Paulo - 22ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 17/07/2014 - Data de registro: 18/07/2014).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça Gratuita. Rendimentos mensais superiores ao patamar de três salários mínimos. Rendimento incompatível com a benesse. Adoção do mesmo critério utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para a concessão. Recurso improvido” (Agravado de Instrumento: 2088253-42.2014.8.26.0000 - Relator: Desembargador Erson de Oliveira - São Paulo - 24ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 26/06/2014 - Data de registro: 02/07/2014).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - JUSTIÇA GRATUITA - Indeferimento - Autor que demonstrou auferir salário líquido de R\$ 1.572,38, inferior ao parâmetro de três salários mínimos - Subjetivismo da norma constitucional - Adoção de critério objetivo da Defensoria Pública do Estado de São Paulo - Incoerência na hipótese dos autos - Presunção relativa a ser verificada na situação concreta - Plausibilidade da alegação de que as despesas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

processuais representariam prejuízo ao seu próprio sustento e de sua família - Recurso provido” (Agravado de Instrumento 0049774-53.2010.8.26.0000 - Relatora: Desembargadora Cristina Cotrofe - São Paulo - 8ª Câmara de Direito Público - Julgado em 13/10/2010 - 20/10/2010).

Bem por isso, impõe-se a concessão da gratuidade pretendida, dada a demonstração da impossibilidade financeira da autora de arcar com as custas deste processo, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, ressalvado o direito de a parte contrária impugnar tal benefício, na forma legal.

De resto, cuida-se de ação revisional de contrato ajuizada pela autora, na qual o Juízo da causa, pela r. decisão de fls. 38, determinou a apresentação de documentos, nos seguintes termos:

“Vistos.

Quanto ao pleito de gratuidade, cuide a parte autora de, no prazo de 15 dias, juntar: (a) cópia da última declaração de imposto de renda (DIRPF) ou documento expedido em website oficial declarando a ausência de declaração da parte na base de dados da Receita Federal (<https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/consrest/atual.app/paginas/mobile/restituicaomobi.asp>); (b) extratos de contas correntes e poupanças dos últimos 90 dias.

Alternativamente à juntada dos documentos das letras "a" e "b", poderá a autora recolher a taxa de distribuição e a despesa postal citatória (carta unipaginada com AR digital).

No mais, proceda a z. Serventia com a reunião dos presentes autos ao processo nº 1016195-97.2024.8.26.0100 nos termos do art. 55, § 3º, do CPC, com consequente apensamento.

Intime-se.”

A autora, por sua vez, juntou os documentos de fls. 43/70.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

O Juízo da causa proferiu a r. decisão de fls. 71, com o seguinte teor:

“Vistos.

Fls. 42 e segs.: Observo que a parte autora não cumpriu a determinação de fl. 38.

Assim, assino prazo adicional de quinze dias para integral cumprimento, além da juntada do contrato, sob pena de extinção.

Vide Enunciado 9, verbis:

Não pode ser admitido o ajuizamento de ações revisionais totalmente genéricas, que se limitam a invocar teses. O contrato deve acompanhar a inicial, pois não é logicamente possível sustentar a ilegalidade de cláusulas de negócio jurídico cujo teor se desconhece, de modo a caracterizar litigância predatória.

O documento categorizado como contrato refere-se ao Histórico de Empréstimo Consignado não ao contrato firmado entre os litigantes.

Com a juntada da documentação e eventual recolhimento da taxa judiciária e despesa postal, ou decorrido o prazo, tornem conclusos para extinção ou outra providência.

Devem os patronos, ao protocolar suas manifestações, cadastrá-las na categoria/ tipo que melhor corresponda ao seu teor, a fim de conferir maior agilidade na identificação no fluxo de trabalho, dado que o protocolo em categorias genéricas acarreta prejuízo e morosidade no andamento dos autos digitais.

Intime-se.”

A autora, então, protocolou a petição de fls. 74/76, na qual sustentou a desnecessidade de apresentação de contratos.

Sobreveio a r. sentença de fls. 77/80, ora recorrida, que julgou extinto o processo.

Na espécie, a autora não cumpriu a providência que consistia na apresentação do contrato de empréstimo pessoal nº 55-279944614, mencionado na petição inicial, no qual haveria abusividade de juros remuneratórios.

O artigo 321 do Código de Processo Civil dispõe:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”.

Na espécie, o Juízo da causa, identificando defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinou, com precisão, as providências que precisariam ser tomadas.

A este respeito, vale lembrar o Enunciado nº 9, aprovado no curso "poderes do juiz em face da litigância predatória", coordenado pela Corregedoria Geral da Justiça, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura, realizado nos dias 19/4 e 14/6/24, segundo o qual: “Não pode ser admitido o ajuizamento de ações revisionais totalmente genéricas, que se limitam a invocar teses. O contrato deve acompanhar a inicial, pois não é logicamente possível sustentar a ilegalidade de cláusulas de negócio jurídico cujo teor se desconhece, de modo a caracterizar litigância predatória”.

Nestas condições, caberia à parte autora cumprir ou justificar, perante o Juízo de primeiro grau, a impossibilidade de cumprimento das referidas providências que, em tese, eram compatíveis com a ação submetida a julgamento.

Todavia, intimada a autora para sanar, no prazo legal, as irregularidades apontadas, deixou de cumprir o determinado pelo Juízo da causa.

No caso em exame, não tendo a autora cumprido a referida determinação judicial, conquanto tivesse sido intimada para tal fim, impõe-se a manutenção da r. sentença de extinção do processo.

A autora recorreu, também, insurgindo-se contra a sua condenação a arcar com as custas iniciais, sob a alegação de que se tratava de hipótese de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Ocorre que, o cancelamento da distribuição não afasta a exigibilidade da taxa judiciária referente ao cancelamento do processo, prevista no artigo 2º, parágrafo único, inciso XIV, da Lei Estadual de nº 11.608/2003, acrescentado pela Lei Estadual nº 17.785/2023, cujo valor corresponde a 5 (cinco) unidades fiscais do Estado de São Paulo, nos termos do art. 8º-A do Provimento CSM nº 2.684/2023, incluído pelo Provimento CSM nº 2.739/2024.

Este entendimento vem sendo adotado por este Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, de conformidade com os seguintes precedentes:

“PROCESSO CIVIL – Indeferimento da gratuidade de justiça e falta de recolhimento das custas iniciais – Cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC – Cobrança da taxa de cancelamento do processo, prevista no art. 2º, parágrafo único, XIV, da Lei Estadual nº 11.608/03 e no Provimento CSM nº 2.739/2024 – Distinção entre taxa judiciária devida pela distribuição do feito e despesa decorrente de cancelamento do processo – Obrigação mantida – Precedentes do TJSP – Sentença mantida – Recurso improvido” (Apelação Cível 1010454-98.2023.8.26.0007; Relator: Desembargador Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025).

“APELAÇÃO – Sentença que homologou a extinção e determinou o cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil, cabendo a autora providenciar em quinze dias o recolhimento da taxa de 05 UFESPs, tal como fixada pelo Provimento CSM 2.739/2024, além de indeferir a gratuidade da justiça. Elementos dos autos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

que infirmam a declaração de hipossuficiência econômica da parte autora. Indeferimento mantido. "Custas de cancelamento do processo". Instituição pela recente Lei Estadual nº 17.785/23 que incluiu o inciso XIV, no art. 2º, parágrafo único, da Lei 11.608/2003, regulamentada pelos Provimentos CSM 2.684/23 e CSM 2.739/24. Sentença mantida. Recurso improvido" (Apelação Cível 1054936-12.2024.8.26.0100; Relator: Desembargador Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025)

Nestas condições, revendo o meu entendimento anterior, passo a acompanhar a atual orientação deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Nestas condições, impõe-se a manutenção da r. sentença de extinção do processo, com a condenação da autora a arcar com as custas processuais, com a observação de que a exigibilidade fica suspensa, em razão do benefício da gratuidade da justiça a ela concedido.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso para conceder à autora o benefício da gratuidade da justiça. Ficam prequestionadas as matérias alegadas, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR